LEI COMPLEMENTAR Nº 331, DE 21 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º O artigo 16 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 16** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com suas eventuais e posteriores alterações."*

Artigo 2º O artigo 17 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 17** O Conselho Tutelar será composto de cinco (5) membros, para o mandato de quatro (4) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha."*

Artigo 3º Os §§ 2º, 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, passarão a vigorar com as seguintes redações:

*"**Artigo 17** (...)*

***§ 2º** Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida a imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição, respeitando-se a seguinte forma:*

***a)** Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias em que atuarem no*

órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares, nos termos do § 1º - Art. 16 da resolução 170 do CONANDA.

***b)** Havendo a desistência por escrito do suplente convocado pela ordem de votação à sua condição de suplente, este será excluído da lista, não podendo mais ser convocado para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, quando, portanto, será convocado o suplente imediato para compor o topo da lista.*

***c)** Nos casos em que haja a necessidade de convocação de dois suplentes simultaneamente, no término deste período de substituição, o primeiro suplente na ordem da lista sempre terá prioridade nas próximas convocações, voltando ele ao topo da lista de suplência.*

(...)

***§ 4º** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado e realizado por uma comissão de 4 (quatro) membros nomeada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também poderá contratar empresa particular para auxiliar neste fim.*

***§ 5º** A escolha dos membros será realizada por processo seletivo, através de prova escrita, avaliação psicológica e eleição direta.*

***§ 6º** Os candidatos classificados no processo seletivo serão submetidos à votação direta, através de voto facultativo e secreto, realizada pelos eleitores do município de Adamantina."*

Artigo 4º O artigo 18 da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 18** O Conselho Tutelar ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social que dará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento e a realização de suas finalidades e atribuições."*

Artigo 5º Revoga-se, em sua totalidade, o § 2º do artigo 21 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011.

Artigo 6º O artigo 22 da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 22** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que nomeará uma Comissão composta por seus membros, de forma paritária entre sociedade civil e*

representantes do governo, a qual caberá a organização, realização e coordenação do processo seletivo, sempre sob a fiscalização do Ministério Público."

Artigo 7º Fica incluído os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 22 da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, vigorando com as respectivas redações abaixo:

*"**Artigo 22** (...)*

***§ 1º** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.*

***§ 2º** A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.*

***§ 3º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA poderá contratar uma empresa particular para a organização do pleito de seleção, elaboração de provas, avaliação psicológica e regulamentação da eleição."*

Artigo 8º Os §§ 1º e 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, passarão a vigorar com as seguintes redações:

*"**Artigo 23** (...)*

***§ 1º** No edital do processo de escolha deverá constar composição da comissão organizadora nomeada por ato do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será responsável pela organização do pleito de seleção, elaboração de prova escrita, avaliação psicológica e regulamentação da eleição; e deverá constar ainda, entre outras disposições:*

***a)** o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com, no mínimo, 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;*

***b)** a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;*

***c)** as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal de criação dos Conselhos Tutelares;*

***§ 2º** O edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata."*

Artigo 9º Revoga-se, em sua totalidade, o § 3º do artigo 23 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011.

Artigo 10 O *caput* do artigo 24 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, por sua vez, passa a ter a seguinte redação:

*"**Artigo 24** O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares será feito mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores de Adamantina, realizado em eleição no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, dentre os candidatos previamente selecionados na prova escrita e avaliação psicológica, organizada e coordenada pela Comissão ou empresa particular contratada para este fim."*

Artigo 11 Revogam-se, em sua totalidade, os §§ 3º e 5º do artigo 25 da Lei Complementar nº 163, de 07 de Abril de 2011.

Artigo 12 O § 4º do artigo 25 da Lei Complementar nº 163, de 07 de Abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 25** (...)*

***§ 4º** O Conselheiro Tutelar que vier a tomar posse de outro cargo eletivo remunerado será automaticamente exonerado do cargo de Conselheiro Tutelar."*

Artigo 13 O *caput* do artigo 28 e seu § 1º da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Artigo 28** A prova de suficiência consistirá em prova escrita e avaliação psicológica.*

***§ 1º** Serão considerados classificados a participar do pleito eleitoral os candidatos que obtiverem a nota igual ou superior a 5 (cinco) pontos na prova de suficiência e serem considerados aptos pela avaliação psicológica.*

Artigo 14 O § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, por sua vez, passa a ter a seguinte redação:

*"§ **1º** Cabe à Comissão e/ou à empresa contratada para fazer sua vez:*

***a)** a confecção e salvaguarda das cédulas eleitorais;*

b) *contratar terceiros especializados para a aquisição e desenvolvimento do software para o uso de urnas eletrônicas;*

c) *firmar ainda parceria junto à Justiça Eleitoral para acessão de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis, expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade."*

Artigo 15 Revoga-se, em sua totalidade, o artigo 30 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, junto de seu parágrafo único.

Artigo16 O artigo 31 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, por sua vez, passa a ter a seguinte redação:

*"**Artigo 31** É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que, justapostas, se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, a confecção, utilização, distribuição por candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor, bem como é proibida a propaganda eleitoral:*

I *- Que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*

II *- Que ofereça, prometa ou solicite dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;*

III *- Que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;*

IV *- Por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;*

V *- Que prejudique a higiene e a estética urbana;*

VI *- Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;*

VII *- Que desrespeite os símbolos nacionais;*

VIII *- Por meio de telemarketing em qualquer horário;*

IX *- Em sítios da internet de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou em sítios oficiais ou hospedados por órgão ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

X *- De conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuários de aplicação de internet, com a intenção de falsear a identidade;*

§ 1º *O desrespeito às regras apontadas no artigo anterior o caracterizará inidoneidade moral, deixando o(a) candidato(a) passível de impugnação da candidatura, por conta da inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

§ 2º *Qualquer cidadão ou candidato(a) poderá representar à Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares contra aquele(a) que infringir as regras ou condutas vedadas estabelecidas na presente Lei, instruindo a representação com provas ou indícios de provas da infração.*

§ 3º *Após o recebimento da notícia da infração às condutas vedadas previstas no artigo 25, a Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares deverá, dentro do prazo de 01(um) dia, instaurar procedimento administrativo para a devida apuração de sua ocorrência, expedindo-se notificação ao(à) infrator(a) para que, se o desejar, apresente defesa no prazo de 02 (dois) dias contados do recebimento da notificação*

§ 4º *O procedimento administrativo também poderá ser instaurado de ofício pela Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, assim que tomar conhecimento por qualquer meio, da prática da infração."*

Artigo 17 Fica incluído o artigo 31-A na Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, que por sua vez, passa a ter a seguinte redação:

*"**Artigo 31-A*** *A Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares poderá, no prazo de 02 (dois) dias do término do prazo da defesa:*

I *- arquivar o procedimento administrativo se entender não configurada a infração ou não houver provas suficientes da autoria, notificando-se o representado e o representante, se o caso;*

II *- determinar a produção de provas em reunião designada no máximo em 02 (dois) dias contados do decurso do prazo para defesa.*

§ 1º *Após a produção das provas indicadas pelas partes ou não sendo essas necessárias, a Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares decidirá, fundamentadamente, em 02 (dois) dias, notificando-se, em igual prazo, o(a) representado(a) e, se o caso, o(a) representante, que terão também o mesmo prazo para interpor recurso, sem efeito suspensivo, à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.*

§ 2º *A Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá em 02 (dois) dias do término do prazo da interposição do recurso, reunindo-se, se preciso for, extraordinariamente.*

§ 3º *No prazo máximo de 02 (dois) dias do término do prazo para apreciação do recurso eventualmente interposto, a Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, fará publicar a relação dos(as) candidatos(as) habilitados(as), enviando, em igual prazo, cópia ao Ministério Público.*

§ 4º *O representante do Ministério Público, deverá ser cientificado de todas as decisões da Comissão Especial do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares e de sua Plenária, no prazo de 02 (dois) dias de sua prolação.*

§ 5º *Os prazos previstos na presente Lei serão contados de acordo com o Código de Processo Civil Brasileiro."*

Artigo 18 Os §§ 1º e 2º do artigo 37 da Lei Complementar nº 163, de 07 de abril de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Artigo 37** (...)*

§ 1º *A jornada de trabalho dos Conselheiros Tutelares será regulamentada pela administração Pública Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social.*

§ 2º *A Secretaria Municipal de Assistência Social elaborará, em conjunto com os Conselheiros Tutelares e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a escala de trabalho do Conselho Tutelar, o qual disporá sobre o seu funcionamento em dias úteis, nos plantões, em horário de almoço, noturnos, nos sábados, domingos e feriados e folgas semanais."*

Artigo 19 Transforma o parágrafo único do artigo 38 em § 1º e acrescenta o § 2º ao mesmo artigo da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, com as seguintes redações:

*"**Artigo 38** (...)*

§ 1º *Os Conselheiros Tutelares deverão participar de, no mínimo, 02 (dois) cursos por ano de capacitação de Conselheiros Tutelares e/ou cursos relacionados à proteção à criança e adolescente, promovidos pelo município ou não.*

§ 2º *Poderão participar, ainda, das capacitações, pelo menos os 03 (três) primeiros suplentes, que não tenham sido excluídos da lista."*

Artigo 20 O artigo 40, da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 40** As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros e funcionarão conforme o estabelecido em Regimento Interno."*

Artigo21 O artigo 45, da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 45** Ficam assegurados, ao Conselheiro Tutelar, os seguintes direitos:*

***I** - Gozo de férias, pelo período de 30 (trinta) dias, mediante autorização da Secretaria Municipal de Assistência Social, admitindo o parcelamento do recesso em até 02 (duas) vezes, com no mínimo de 10 (dez) dias um deles, desde que não haja prejuízo as atividades do órgão, devendo ser mantida a remuneração, acrescida de 1/3 (um terço) de seu valor;*

***II** - Uma falta abonada ao mês, no máximo de 06 (seis) faltas ao ano;*

***III** - Décimo terceiro salário a ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, correspondente a remuneração mensal do conselheiro;*

***IV** - Cobertura previdenciária;*

***V** - Licença-maternidade;*

***VI** - Licença-paternidade;*

***VII** - Auxílio alimentação;*

***VIII** - Reajustes nas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes concedidos aos Servidores Públicos Municipais.*

***§ 1º** Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.*

***§ 2º** Os direitos acima elencados serão concedidos aos Conselheiros Tutelares nas mesmas formas que concedidos aos servidores públicos municipais, regendo-se mediante a Lei Municipal específica de cada um".*

Artigo 22 Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 47 da Lei Complementar n° 163, de 07 de abril de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Artigo 47** (...)*

§ 1º *O Conselheiro Tutelar que pretender desligar-se da função, somente poderá deixar o cargo após encaminhar requerimento devidamente fundamentado à Secretaria Municipal de Assistência Social, solicitando seu desligamento, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

§ 2º *Recebido o requerimento,a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

§ 3º *Aprovado o desligamento, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social convocar, ato contínuo, o primeiro suplente na ordem de sucessão para confirmar seu interesse, ou desinteresse por escrito no cargo, no prazo máximo de 2 (dois) dias.*

§ 4º *Confirmado o interesse, compete à Secretaria Municipal de Assistência Social encaminhar ofício ao Chefe do Poder Executivo, solicitando a nomeação do novo membro."*

Artigo 23 O artigo 51 e seu parágrafo único da Lei Complementar 163, de 07 de abril de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

*"**Artigo 51** O Conselho Tutelar deverá elaborar seu regimento interno, seguindo as diretrizes constantes nesta Lei, e submetê-lo à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a aprovação pela Secretaria Municipal de Assistência Social.*

***Parágrafo único** O Regimento Interno do Conselho Tutelar será homologado pelo Prefeito através de Decreto Municipal, após apreciação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovação da Secretaria Municipal de Assistência Social."*

Artigo 24 O parágrafo único do artigo 52 da Lei Complementar 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 52** (...)*

***Parágrafo único** Nos casos previstos no caput do artigo, serão aplicadas as mesmas regras utilizadas para os funcionários públicos municipais, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência Social a instância administrativa para os atos necessários a essa consecução."*

Artigo 25 O artigo 56 da Lei Complementar 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 56** A sindicância será determinada de ofício, por iniciativa da Secretaria Municipal de Assistência Social, por representação do Ministério Público ou através de denúncia de qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e indicando as provas a serem produzidas."*

Artigo 26 O artigo 57 da Lei Complementar 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 57** A Secretaria Municipal de Assistência Social constituirá uma Comissão de Ética que terá a atribuição de instaurar e conduzir a sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício do cargo."*

Artigo 27 O artigo 63 da Lei Complementar 163, de 07 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 63** Apresentadas as alegações finais, a Comissão Sindicante terá 15 (quinze) dias para relatar a sindicância, sendo o relatório remetido à Secretária Municipal de Assistência Social que decidirá em conjunto com a Comissão, no prazo de 10 (dez) dias, pelo arquivamento do processo ou pela aplicação de penalidade, ambos devidamente justificados."*

Artigo 28 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Adamantina, 21 de maio de 2019.

MÁRCIO CARDIM
Prefeito do Município